



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10711.003874/94-19  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 3302-011.019 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de maio de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)**

Período de apuração: 20/10/1991 a 10/08/1993

APURAÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO INCIDENTE SOBRE PETRÓLEO.

Nas importações de petróleo realizadas pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A., o valor aduaneiro corresponde ao preço unitário médio do petróleo importado, incluído o seguro e o frete, fixado pelo Departamento Nacional de Combustível (DNC) do Ministério da Infra-Estrutura.

Verificado que os equívocos constantes nas declarações de importação (DI's) analisadas, muitas vezes tiveram como causa na própria aplicação retroativa de norma expedida pelo DNC e tendo em vista que os peritos do fisco e do contribuinte, quando chamados a se pronunciar, ao fixar o preço do petróleo importado para fins de base de cálculo do imposto de importação, acataram os valores recolhidos a título desse imposto, é de se considerar referidos recolhimentos, independentemente de as DI's terem sido ou não objeto de correção por meio de declaração complementar de importação (DCI), tanto para calcular o valor do imposto devido que deveria ter sido recolhido no decêndio seguinte, quanto para compensar no período imediatamente subsequente, uma vez constatado a existência de saldo credor por recolhimento a maior que o efetivamente devido.

**PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTARIA.**

A lei tributária que comina penalidade aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado quando for mais benéfica ao sujeito passivo. Desta feita, impõe-se reduzir a multa de ofício aplicada, do percentual de 100%, para 75%.

Para determinação do valor aduaneiro será utilizado o preço unitário médio do petróleo importado, incluídos o seguro e o frete, fixado pelo Departamento Nacional de Combustível (DNC) do Ministério da Infra - Estrutura. Uma vez conhecido o valor CIF do barril de petróleo fixado pelo DNC, a qualquer tempo, para cada decêndio auditado, deve ser nele baseado, a apuração do real imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

## Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

A fiscalização da Inspeção da Receita Federal do Porto do Rio de Janeiro, ao revisar os despachos de importação de petróleo, consubstanciados nas declarações de importação registradas pela Petrobrás no período compreendido entre 01/1991 e 04/1994, constatou o recolhimento a menor de imposto de importação, tendo em vista os valores fixados pelo Departamento Nacional de Combustível (DNC) e pela Portaria MF n.º 801, de 27.08.1991, razão pela qual procedeu à lavratura do Auto de Infração n.º 149/94 (fls. 01 a 16), que apurou um crédito tributário integral de 98.593.836,84 UFIR, que foi posteriormente ratificado e retificado pelo Auto de Infração Complementar de fls. 316 a 336, que formalizou o lançamento do crédito tributário equivalente a 75.634.682,43 UFIR, a título de imposto de importação, multa de ofício capitulada no art. 4.º, I, da Lei n.º 8.218/91 e juros de mora calculados até 20.03.1995.

Regularmente cientificada das respectivas exações (fls. 01 e 376), a interessada apresentou as impugnações de fls. 21 a 37 e 345 a 359, instruídas com a documentação de fls. 38 a 75 e 360 a 372, nas quais, em síntese, aduz, que:

- o auto de infração original é nulo por não observar os requisitos formais estabelecidos nos arts. 10 e 59 do Decreto n.º 70.235/72, notadamente quanto à ausência da data e hora de sua lavratura;
- em relação às importações analisadas, adotou os critérios e sistemáticas fixadas pelas normas legais de regência, com ênfase naquelas estabelecidas pela Portaria MF n.º 801/91 (fls. 28 e 348);
- a fiscalização não considerou as determinações contidas na retro citada portaria, mormente aquelas inscritas em seu art. 4.º, que permite a realização de acertos (inclusões, isenções, etc.) no período seguinte ao da apuração;
- as autoridades lançadoras adotaram a sistemática de amostragem, não procedendo ao correto levantamento mês a mês, de todas as DI's, DCI's e DARF's relativos ao período fiscalizado;
- conforme fixa o art. 6.º da retro citada portaria, o valor CIF das importações de petróleo a vigorar em cada decêndio é estipulado pelo DNC, sendo, em sua maioria, conhecido somente depois da data do registro da declaração de importação, e, em alguns casos, ocorrendo a alteração com data retroativa, ocasionando a emissão de DCI para ajuste da base de cálculo do tributo;

- é inaplicável a multa de 100%, uma vez que o inciso I do artigo 4º da Lei n.º 8.218/91 prevê sua incidência somente quando se constata a falta de recolhimento e declaração ou de declaração inexata de imposto, hipóteses não configuradas nos autos, em que as exigências apuradas pela fiscalização decorrem apenas de divergências de cálculo deste;
- o auto de infração é superficial e de difícil compreensão na medida em que não especifica a origem das divergências nas apurações dos impostos, não apresenta memórias de cálculo, ainda mais que se trata da apropriação de valores de grande vulto;
- o fisco, além de não computar as DCI's retificadoras das DI's, bem assim, os recolhimentos complementares, também não levou em consideração as deduções relativas às isenções do imposto de importação das operações da Zona Franca de Manaus e atinentes ao regime de drawback (fls. 52 a 54 e 350/351);
- o crédito tributário exigido em relação ao período de 11 de janeiro de 2001 a 20 de fevereiro de 1992 foi objeto de cobrança administrativa domiciliar (CAD) realizada pela SRF, tendo sido providenciado sua quitação por meio de DARF 's (fls. 47 a 50);
- é isenta de penalidades fiscais conforme determinação expressa do artigo 1º da Lei n.º 4.287/63;
- pela ausência de dolo, fraude ou má fé por parte da contribuinte, as incorreções por ventura verificadas, por seu pequeno vulto, deveriam ser relevadas pelo fisco, não se justificando o excessivo rigor aplicado na autuação em tela;

Por fim, requer a realização de perícia, formulado, para tanto, os quesitos de fls. 347/348.

Por conta da Diligência DRJ/RJ/SECEX n.º 23/95 (fls. 310/311), foi produzida a Informação de fls. 312/313, na qual a fiscalização rechaça as alegações da atuada, afirmando terem sido considerados na apuração realizada todas as alterações oficialmente apresentadas através de DCI, tendo sido computados todos os pagamentos realizados, incluindo os do período da cobrança administrativa domiciliar, tendo sido, por conseguinte, lavrado auto de infração complementar contemplando as correções realizadas no lançamento original, cuja impugnação foi devidamente acima sumarizada.

Como desdobramento da Diligência DRJ/RJ/SECEX n.º 30/96 (fls. 374/375), foram produzidas as seguintes peças de instrução processual:

- nova manifestação da atuada (fls. 337 a 389), na qual reitera suas razões de defesa, conforme já apresentadas anteriormente, com detalhamento dos fatos relevantes ocorridos quando da apuração do imposto de importação em relação a cada decêndio objeto da presente exigência fiscal (fls. 390 a 392);
- resultados da perícia deferida, apresentando os peritos designados por ambos sujeitos da presente relação jurídica (contribuinte (Petrobrás) e União (SRF)), as respostas aos quesitos formulados pela interessada e pela DRJ/RJ/SECEX (fls. 437 a 445);
- comentários dos fiscais autuantes a respeito da perícia realizada (fls. 492).

Mediante despacho de fls. 493, o processo foi encaminhando, em 11.04.2000, a DRJ/RJ, para apreciação dos lançamentos tempestivamente impugnados.

Em 10/08/2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, 1ª instância administrativa, proferiu a Decisão DRJ/RJO n.º 3.233 (fls. 502/524), julgou procedente em parte o lançamento constituído pelo Auto de Infração Complementar n.º 149/94 objeto do presente processo (Autos n.º 10711.003874/94-19), ao mesmo tempo em que recorreu de ofício da referida decisão ao Terceiro Conselho de Contribuintes do MF.

A contribuinte foi cientificada da decisão supra (fls. 530), oportunidade em que apresentou o recurso voluntário (fls. 541 a 548). Depois da referida providência (notificação da contribuinte do teor da decisão DRJ-RJ), o presente processo foi encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 606).

O Acórdão n.º 303-29.919, de 18.09.2001 (fls. 608/616), proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte, nos dá conta de que se trata do mencionado recurso de ofício, cujo relator, acatando integralmente com as razões de decidir da decisão de 1ª Instância, conheceu deste para votar no sentido de negar-lhe provimento.

No processo 10122.007559/00-53 às fls. 626 a 637, tem-se o Acórdão n.º 301-29.813, de 03.07.2001, proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte, referente ao recurso voluntário, em que a relatora, acatando parte das razões de defesa apresentada, tomou conhecimento para dar-lhe provimento parcial.

Cientificado e instado a se pronunciar, conforme o comando expresso no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (fls. 620), o representante da Fazenda Nacional junto a Primeira Câmara, interpôs “Embargos de Declaração. com pedido de re-ratificação do julgado”, objetivando a anulação do presente feito desde a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida, em face da incompetência da autoridade julgadora, consoante dispõe o art. 13 da Lei n.º 9.784/99 (fls. 639 a 641).

Por conseguinte, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte exarou o Acórdão n.º 301-33.011, de 12.07.2006 (fls. 643 a 646), onde resta consignado que seus membros decidiram, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para declarar nula a decisão de primeira instância.

A unidade de preparo (ALF/RJO), noticiou a interessada do retro citado Acórdão, bem como procedeu ao desdobramento e posterior juntada por apensação do processo n.º 10711.007559/00-53, remetendo a esta Delegacia de Julgamento os presentes autos, para que outra decisão seja proferida (fls. 647 a 649).

A lide foi decidida pela 2ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC, nos termos do Acórdão n.º 01-10.051, de 29/06/2007 (fls.666/683), que, por unanimidade de votos, concluiu em julgar procedente em parte o lançamento, conforme ementa que segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 20/10/1991 a 10/08/1993

APURAÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO INCIDENTE SOBRE PETRÓLEO

Nas importações de petróleo realizadas pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A., o valor aduaneiro corresponde ao preço unitário médio do petróleo importado, incluído o seguro e o frete, fixado pelo Departamento Nacional de Combustível (DNC) do Ministério da Infra-Estrutura.

Verificado que os equívocos constantes nas declarações de importação (DI's) analisadas, muitas vezes tiveram como causa na própria aplicação retroativa de norma expedida pelo DNC e tendo em vista que os peritos do fisco e do contribuinte, quando chamados a se pronunciar, ao fixar o preço do petróleo importado para fins de base de cálculo do imposto de importação, acataram os valores recolhidos a título desse imposto, é de se considerar referidos recolhimentos, independentemente de as DI's terem sido ou não objeto de correção por meio de declaração complementar de importação (DCI), tanto para calcular o valor do imposto devido que deveria ter sido recolhido no decêndio seguinte, quanto para compensar no período imediatamente subsequente, uma vez constatado a existência de saldo credor por recolhimento a maior que o efetivamente devido.

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTARIA.

A lei tributária que comina penalidade aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado quando for mais benéfica ao sujeito passivo. Desta feita, impõe-se reduzir a multa de ofício aplicada, do percentual de 100%, para 75%.

## Lançamento Procedente em Parte

Regulamente citada à fl.687 da decisão em epígrafe, relativamente à parte mantida, não houve apresentação de recurso voluntário, de forma que a contribuinte foi notificada de que haverá conversão em renda do depósito anteriormente efetuado junto ao processo em referência (fl. 691).

Também consta do acórdão da DRJ o recurso de ofício encaminhado pelo presidente da Turma, em virtude de o crédito tributário exonerado ser superior ao limite de alçada, previsto à época, no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, com redação dada pela Lei n.º 9.532/1997, e no artigo 1º da Portaria do Ministro da Fazenda n.º 03, de 3 de janeiro de 2008.

Em 31/08/07 a autuada entrou com requerimento à Delegacia, o qual alega que não pode ser convertido em renda os valores relativos ao depósito efetuado para garantir a recursal, equivalente a 30% do valor então discutido, pois o valor depositado é de natureza processual e não configura débito do contribuinte e sim garantia de instância que não existe mais em virtude de decisões do STF, bem como da norma da própria Receita Federal (fls.698/699).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

### *I – Da admissibilidade:*

A DRJ recorreu de ofício por ter exonerado parte do crédito tributário conforme dispõe o art. 2º da Portaria MF n.º 375, de 07/12/2001, que estipulava a remessa necessária quando o total exonerado excedesse R\$ 500.000,00 (tributo e multa), conforme consta do voto condutor.

Em juízo de admissibilidade da remessa necessária verifíco, pelos elementos disponíveis nos autos, nos termos do art. 34, I do Decreto n.º 70.235/72 e do art. 70, caput, do Decreto n.º 7.574/2011, que o valor exonerado contido no demonstrativo juntado à fl. 689, no valor de R\$ 29.803.682,70, supera o limite de alçada estabelecido pela superveniente Portaria MF 63/2017, fixado em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

MINISTERIO DA FAZENDA				EMISSAO 09/07/2007			
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB				PAGINA 0001			
SINCOR - PROFISC		DEMONSTRATIVO DE DEBITO 'B'					
INTIMACAO NRO 430/2007							
PROCESSO : 10711-003.874/94-19							
CONTRIBUINTE : 33.000.167/0001-01 PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS							
ATIVA REGULAR							
COD TR	PA/EX	EXP MON	VCTO IMPOSTO	VALOR IMPOSTO EXONERADO	VCTO MULTA	VALOR MULTA EXONERADO	% MUL
2892	101991	R	30/10/1991	1525.474,82	07/06/1996	1144106,11	
2892	111991	R	20/11/1991	242.557,90	07/06/1996	181918,35	
2892	111991	R	29/11/1991	271.605,32	07/06/1996	203703,99	
2892	111991	R	10/12/1991	867.466,05	07/06/1996	650599,54	
2892	121991	R	20/12/1991	1129.994,94	07/06/1996	847496,20	
2892	121991	R	30/12/1991	8404.168,00	07/06/1996	6303126,00	
2892	121991	R	10/01/1992	18,37	07/06/1996	13,78	
2892	011992	R	20/01/1992	284.073,41	07/06/1996	213055,06	
2892	021992	R	20/02/1992	5437.173,50	07/06/1996	4077880,12	
2892	071992	R	20/07/1992	99,54	07/06/1996	74,64	
2892	071992	R	31/07/1992	106.370,14	07/06/1996	79777,60	
2892	051993	R	31/05/1993	2093.018,35	07/06/1996	1569763,76	
2892	071993	R	10/08/1993	4042.220,39	07/06/1996	3031665,29	
2892	081993	R	20/08/1993	5399.442,05	07/06/1996	4049581,53	

Conforme Súmula CARF n.º 103 deve ser aplicado o valor de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância administrativa:

Súmula CARF n.º 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Sendo assim conheço do recurso de ofício interposto e passo a analisá-lo.

## **II – Do mérito:**

O cerne da decisão singular aqui analisada consiste em rechaçar a posição adotada pelos fiscais autuantes de que o valor CIF do barril fixado pelo DNC só poderia ser utilizado em substituição ao valor previamente estimado pela interessada, caso houvesse registro em retificação via DCI.

A DRJ concluiu que a correta apuração, pela PETROBRÁS, do imposto de importação devido pelas importações realizadas em cada decêndio, dependia do fornecimento pelo DNC, em tempo hábil, do valor CIF do barril de petróleo a ser considerado em cada período de apuração e que eventuais omissões e retificações deveriam ser incluídas no período seguinte.

Em suma, a decisão de primeira instância, ao contrário do que se procedeu no auto de infração, adotou a posição de que independentemente de ter sido retificado o lançamento originalmente registrado na DI, após fixação do valor CIF do DNC, por meio de DCI, o valor a ser considerado para cálculo do imposto de importação deveria levar em conta efetivamente o valor fixado pelo DNC (preço unitário médio do petróleo, incluído o seguro e o frete) para cada decêndio, com base na Portaria MEFP n.º 801/91.

Resumindo, foram realizados os cálculos com base nos dados levantados pela Perícia supracitada, a partir dos quais a DRJ aponta parte do crédito lançado como improcedente, em razão da adoção das seguintes premissas básicas:

- a) apuração do imposto em cada decêndio com base no valor CIF estabelecido pelo DNC;
- b) apropriação das diferenças de imposto de importação decorrentes da variação do valor CIF, de alteração de quantidade ou de isenções não consideradas, no próprio decêndio de competência, e;
- c) não consideração de ajustes de decêndios anteriores declarados em DI posteriores, para evitar duplicidade de abatimentos/acréscimos.

Dessa forma, por entender que a decisão proferida pela instância *a quo* seguiu o rumo correto, utilizo a *ratio decidendi* da DRJ como se minha fosse, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, do art. 2º, § 3º do Decreto n.º 9.830, de 10 de junho de 2019, e do art. 57, § 3º do RICARF, *in verbis*:

Como se viu no relatório supra, os autos cuidam da ação fiscal levada a efeito com objetivo de proceder à verificação da regularidade das importações de petróleo promovidas pela autuada, relativamente ao período de 1991 a abril de 1994.

Os procedimentos adotados para a operacionalização das referidas importações eram regrados pelas Portarias MEFP n.º 801 e 918, ambas de 1991, que para uma melhor elucidação do tema, convém assinalar as normas que estão intimamente relacionadas com o presente julgado, vejamos:

A apuração, lançamento e pagamento do imposto de importação se processavam em base decencial, obedecida a seguinte periodicidade:

<b>PERÍODO DE APURAÇÃO</b>	<b>PERÍODO DE LANÇAMENTO</b>	<b>DATA DO PAGAMENTO</b>
De 01º a 10	De 11 a 20	<b>ÚLTIMO DIA ÚTIL</b>
De 11 a 20	De 21 a 30/31	<b>DO DECÊNDIO</b>
De 21 a 30/31	De 1º a 10	<b>SUBSEQÜENTE</b>

O valor aduaneiro era o preço unitário médio do petróleo importado, incluído o seguro e o frete, fixado pelo Departamento Nacional de Combustível do Ministério da Infra-Estrutura (DNC);

Eventuais omissões e retificações relativas a um período de apuração deveriam ser incluídas no período seguinte.

Com base no regramento acima, o cálculo do imposto de importação sobre petróleo adquirido pela Petrobrás se processava da seguinte forma: (i) quantidade de barris descarregada no decêndio  $\times$  valor CIF Estrutura estabelecido pelo DNC para O referido decêndio UJSS/bbl)  $\times$  taxa de câmbio fiscal vigente na data do registro da DI = valor tributável; (ii) [Valor tributável - deduções passíveis]  $\times$  alíquota vigente = Imposto de Importação devido.

Verifica-se, portanto, que a correta apuração do imposto de importação devido pelas importações de petróleo realizadas pela Petrobrás em cada decêndio, dependia fundamentalmente do fornecimento pelo DNC, em tempo hábil, do valor CIF do barril a ser considerado no período em causa. No entanto, a interessada alega, e se comprova pelo exame dos ofícios expedidos pelo DNC (fls. 367 a 372), que na prática tal informação não era, em diversas ocasiões, disponibilizada em tempo hábil, levando-a, quando do registro das DI's relativas a cada decêndio de apuração, a considerar um valor estimado para o barril do petróleo, o que implicava, evidentemente, em eventuais diferenças de imposto a pagar (quando o valor CIF do DNC fosse maior do que aquele estimado) ou de créditos a serem restituídos/compensados (quando O valor CIF do DNC fosse menor do que 'O estimado).

Neste contexto, deve ser examinada questão de suma importância para o deslinde da presente ação fiscal, qual seja, O fato de que no entendimento da fiscalização o valor CIF do DNC só deveria ser considerado como base de cálculo do imposto de importação efetivamente devido em cada decêndio, caso, após a sua fixação, o cálculo baseado no valor estimado houvesse sido retificado por meio de DCI.

Enfatizando ser este O procedimento que a interessada deveria adotar para ajuste dos recolhimentos efetuados, permito discordar do entendimento de que, em não o tendo feito, deva prevalecer, na apuração realizada pela fiscalização, como base de cálculo do imposto de importação, O valor estimado do barril de petróleo.

A Portaria MEF n.º 801/91, ao estabelecer em seu art. 6º, que “*para fins de determinação do valor aduaneiro será utilizado o preço unitário médio do petróleo importado, incluído o seguro e O frete, fixado pelo Departamento Nacional de Combustível do Ministério da Infra-Estrutura*”, não deixa qualquer margem de dúvida quanto ao fato de que, a qualquer tempo, deva ser este o valor a ser considerado como base de cálculo do imposto de importação. Ao não fazê-lo, estar-se-ia incorrendo em flagrante desrespeito à norma regente, comprometendo a correção de toda apuração realizada. Uma vez conhecido O valor CIF do barril de petróleo fixado pelo DNC para cada decêndio auditado, deve ser a apuração do imposto devido nele ser baseada, exigindo-se da importadora, quando da constatação de recolhimento a menor, O pagamento do imposto remanescente, com os acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora). Ao contrário, se constatado ter a mesma utilizado como base de cálculo do imposto valor superior àquele fixado pelo DNC, ficar-lhe-ia facultada a solicitação da devida restituição/compensação. Outro não foi, aliás, o entendimento adotado no curso da Cobrança Administrativa Domiciliar a que foi submetida a interessada, conforme se constata do relatório de fls. 40 a 43, em que o fisco informa que “*no decorrer dos trabalhos a empresa conseguiu junto ao DNC (Departamento Nacional de Combustíveis) os valores oficiais do CIF, o que nos possibilitou apurar os valores reais do imposto*”.

Portanto, em atendimento aos termos expressos no art. 16, III, do 'Decreto n.º 70.235/72, a prova documental trazida aos autos pela interessada quando da impugnação, deve ser objeto de apreciação, sendo que, neste julgamento, se adotará, sempre que conhecido, como base de cálculo do imposto de importação incidente sobre o petróleo o valor CIF fixado pelo DNC para cada decêndio auditado.

Antes de passarmos à demonstração acima mencionada, reproduz-se, a seguir, os artigos das Leis n.º 8.218 e n.º 8.383, ambas editadas em 1991, posto se tratarem das normas vigentes no período fiscalizado atinentes à incidência dos juros e multa de mora e à atualização monetária dos débitos para com a Fazenda Nacional, de forma a evidenciar a correta metodologia de cálculo adotada no presente julgado.

*Lei n.º 8.218/91 - vigência de 30/08/91 a 31/12/91*

[...]

### **CAPÍTULO III - DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA NACIONAL**

*Art. 3º Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, incidirão:*

*I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária – TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; e*

*II - multa de mora aplicada de acordo com a seguinte Tabela:*

<i>Dias transcorridos entre o vencimento do débito e o dia do seu pagamento</i>	<i>Multa aplicável (%)</i>
<i>acima de 90 dias</i>	<i>40</i>
<i>de 61 a 90 dias</i>	<i>30</i>
<i>de 46 a 60 dias</i>	<i>20</i>
<i>de 31 a 45 dias</i>	<i>10</i>
<i>de 16 a 30 dias</i>	<i>3</i>
<i>até 15 dias</i>	<i>1</i>

[...]

*Lei n.º 8.393/91 - vigência a partir de 01/01/92*

#### *Da atualização dos débitos fiscais*

*Art. 54 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 02 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nesta data, em quantidade de UFIR diária.*

*§ 1º - Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 serão, também, convertidos em quantidade de UFIR, na mesma data.*

*§ 2º - Sobre a parcela correspondente ao tributo ou contribuição, convertida em quantidade de UFIR, incidirão juros moratórios à razão de um por cento, por mês-calendário ou fração, a partir de fevereiro de 1992, inclusive, além da multa de mora ou de ofício.*

*§ 3º - O valor a ser recolhido será obtido multiplicando-se a correspondente quantidade de UFIR pelo valor diário desta na data do pagamento.*

[...]

#### *Das Multas e dos Juros de Mora*

*Art. 59 - Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.*

*§ 1º - A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.*

§ 2º - A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

[...]

Ultrapassada a questão relativa aos juros e multa de mora, passa-se a demonstrar o cálculo do imposto de importação (II) em cada decêndio constante do Auto de Infração Complementar (AIC), indicando os eventuais saldos devedor/credor, levando-se em consideração os resultados da perícia realizada conjuntamente com os peritos indicados pelo fisco e pelo contribuinte em confronto com aqueles consignados na peça acusatória sob exame, e ainda todas as provas documentais trazidas à colação.

-Decêndios em que foi constatada diferença de II (conforme AIC)-

- Período de 11 a 20 de outubro de 1991

*Data do vencimento do II: 31.10.91*

*Data do pagamento do II: 31.10.91*

*Taxa de câmbio (Cr\$/US\$): 586,32*

*Alíquota do II: 19%*

*Quantidade Importada: 9.319.920 bbls*

*CIF estimado: US\$ 14,7090/bbl*

*CIF DNC: US\$ 13,6701/bbl (fls. 371)*

*II declarado com base em CIF estimado (fls.111) Cr\$ 15.271.568.414,15*

*(-) Diferença de decêndio anterior: Cr\$ 118.386.708,53*

*(=) Imposto a recolher: Cr\$ 15.153.181.706,22*

*Imposto recolhido por DARF: Cr\$ 14.153.181.706,22*

*Diferença a recolher: Cr\$ 1.000.000.000,00*

*II apurado com base em CIF estrutura DNC: Cr\$ 14.192.934.080,26*

*(-) Diferença de decêndio anterior: Cr\$ 118.386.708,53*

*(=) Imposto apurado: Cr\$ 14.074.547.371,73*

*Resultado do Período: Cr\$ 14.153.181.706,22 - Cr\$ 14.074.547.371,73 = Cr\$ 78.634.334,49 (credor)*

Conclusão: Não assiste razão à fiscalização quanto ao lançamento da diferença de II no valor de Cr\$ 1.000.000.000,00 (1.674.873,55 UFIR) relativo ao decêndio (11 a 20.10.1991).

- Período de 1º a 10 de novembro de 1991

*Data do vencimento do II: 20.11.91*

*Data do pagamento do II: 10.12.91*

*Taxa de câmbio (Cr\$/US\$): 689,35*

*Alíquota do II: 19%*

*Quantidade Importada: 6.852.214 bbls*

*CIF estimado: US\$ 15,000/bbl*

*CIF DNC: US\$ 13,9405/bbl (fls. 371)*

*Juros de mora: [(TRD dia anterior pag./TRD do vencto) -1] x 100*

*II declarado com base em CIF estimado (fls. 128) Cr\$ 13.462.185.104,56*

*(+) Juros de mora (18,48%) Cr\$ 2.487.811.807,32*

*(+) Multa de mora (3%) Cr\$ 403.865.553,14*

*Total Cr\$ 16.353.862.465,02*

*Total recolhido por DARF: Cr\$ 16.353.599.555,09 (fls. 428)*

*II apurado com base em CIF Estrutura DNC: Cr\$ 12.511.306.096,68*

*(+) Juros de mora (18,48%): Cr\$ 2.312.089.366,67*

*(+) Multa de mora (3%) Cr\$ 375.339.182,90*

*Total Cr\$ 15.198.734.646,25*

*Obs: Os juros de mora de 18,48% foram calculados considerando a variação entre a TRD do dia anterior ao pagamento e o dia do vencimento, conforme determinava a Lei nº 8.218/91. Na apuração constante do auto de infração e da perícia foi considerada a variação entre a TRD do dia do pagamento e da data do vencimento (19,93%).*

*Resultado do Período: Cr\$ 16.353.599.555,09 - Cr\$ 15.198.734.646,25 = Cr\$ 1.154.864.908,84 (credor)*

Conclusão: Não assiste razão à fiscalização quanto ao lançamento da diferença de II no valor de Cr\$ 159.004.794,55 (266.312,92 UFIR) relativa ao decêndio (01 a 10.11.1991).

**- Período de 11 a 20 de novembro de 1991**

*Data do vencimento do II: 29.11.91*  
*Data do pagamento do II: 20.12.91*  
*Taxa de câmbio (Cr\$/US\$): 720,83*  
*Aliquota do II: 19%*  
*Quantidade Importada: 7.654.884 bbls*  
*CIF estimado: US\$ 15,000/bbl*  
*CIF DNC: US\$ 13,9405/bbl (fls. 371)*  
*Juros de mora: [(TRD dia anterior pag./TRD do vencimento) - 1] x 100*  
*II declarado com base em CIF estimado (fls. 137) Cr\$*  
*15.707.440.306,60*  
*(+) Juros de mora (18,53%) Cr\$ 2.910.588.688,81*  
*(+) Multa de mora (3%) Cr\$ 471.223.209,20*  
*Total Cr\$ 19.089.252.204,61*  
*Total recolhido por DARF: Cr\$ 19.088.730.967,57 (fls. 429)*  
*II apurado com base em CIF Estrutura DNC: Cr\$ 14.615.154.768,90*  
*(+) Juros de mora (18,53%): Cr\$ 2.708.188.178,67*  
*(+) Multa de mora (3%) Cr\$ 438.454.643,06*  
*Total Cr\$ 17.761.797.590,56*  
*Obs: Os juros de mora de 18,53% foram calculados considerando a*  
*variação entre a TRD do dia anterior ao pagamento e o dia do*  
*vencimento, conforme determinava a Lei nº 8.218/91, então vigente. Na*  
*apuração constante do auto de infração e da perícia foi considerada a*  
*variação entre a TRD do dia do pagamento e da data do vencimento*  
*(19,92%).*  
*Resultado do Período: Cr\$ 19.088.730.967,57 - Cr\$*  
*17.761.797.590,56 = Cr\$ 1.326.933.377,01 (credor)*

**Conclusão:** Não assiste razão à fiscalização quanto ao lançamento da diferença de II no valor de Cr\$ 178.046.418,03 (298.205,24 UFIR) relativa ao decêndio (11 a 20.11.1991).

**- Período de 21 a 30 de novembro de 1991**

*Data do vencimento do II: 10.12.91*  
*Data do pagamento do II: 17.01.92*  
*Taxa de câmbio (Cr\$/US\$): 825,13*  
*Aliquota do II: 19%*  
*Quantidade Importada: 4.460.982 bbls*  
*CIF estimado: US\$ 15,000/bbl*  
*CIF DNC: US\$ 13,9405/bbl (fls. 371)*  
*UFIR Inicial: Cr\$ 597,06*  
*UFIR Final: Cr\$ 662,17*  
*Juros de mora: [(TRD dia anterior pag./TRD do vencimento) - 1] x 100*  
*II declarado com base em CIF estimado (fls. 148) Cr\$*  
*10.490.536.721,33 = 17.570.322,45 UFIR*  
*Corrigido para data pagamento: 17.570.322,45 UFIR= Cr\$*  
*11.634.540.416,72*  
*(+) Juros de mora (19,25%): Cr\$ 2.239.649.030,22*  
*(+) Multa de mora (10%): Cr\$ 1.163.454.041,67*  
*Total Cr\$ 15.037.643.488,61*  
*Total recolhido por DARF: Cr\$ 14.223.136.680,26 (fls. 430)*  
*II apurado com base em CIF Estrutura DNC Cr\$ 9.749.555.144,25=*  
*16.392.272,01 UFIR*  
*Corrigido para data pagamento: 16.392.272,01 UFIR= Cr\$*  
*10.854.470.756,86*  
*(+) Juros de mora (19,25%): Cr\$ 2.089.485.620,70*  
*(+) Multa de mora (10%): Cr\$ 1.085.447.075,69*  
*Total Cr\$ 14.029.403.453,25*  
*Resultado do Período: Cr\$ 14.223.136.680,26 - Cr\$*  
*14.029.403.453,25 = Cr\$ 193.733.227,01 (credor)*

**Conclusão:** Não assiste razão à fiscalização quanto ao lançamento da diferença de II no valor de Cr\$ 568.653.150,96 (952.422,12 UFIR) relativa ao decêndio (21 a 30.11.1991).

**- Período de 01 a 10 de dezembro de 1991**

*Data do vencimento do II: 20.12.91*  
*Data do pagamento do II: 31.01.92*  
*Taxa de câmbio (Cr\$/US\$): Cr\$ 882,50\**  
*Aliquota do II: 19%*  
*Quantidade Importada: 4.990.344 bbls\**  
*CIF estimado: US\$ 15,000/bbl\**  
*CIF DNC: US\$ 13,2993/bbl (fls. 371)*  
*UFIR Inicial: Cr\$ 597,06*  
*UFIR Final: Cr\$ 736,56*  
*Juros de mora: [(TRD dia anterior pag./TRD do vencimento) - 1] x 100*  
*\* Dados coletados no Anexo ao processo, por não ter sido juntada aos*  
*autos a Declaração de Importação Consolidada do período.*  
*II declarado com base em CIF estimado (Anexo ao processo) Cr\$*  
*12.551.338.953,02 = 21.021.905,59 UFIR*  
*Corrigido para data pagamento: 21.021.905,59 UFIR= Cr\$*  
*15.483.894.781,37*  
*(+) Juros de mora (8,54%) Cr\$ 1.322.324.614,33*  
*(+) Multa de mora (10%) Cr\$ 1.548.389.478,14*

Total Cr\$ 18.354.608.873,84  
 Total recolhido por DARF: Cr\$ 17.270.736.228,01 (fls. 431)  
 II apurado com base em CIF Estrutura DNC Cr\$ 11.128.268.142,40 =  
 18.638.441,94 UFIR  
 Corrigido para data pagamento: 18.638.441,94 UFIR= Cr\$  
 13.728.330.795,30  
 (+) Juros de mora (8,54%): Cr\$ 1.172.399.449,91  
 (+) Multa de mora (10%): Cr\$ 1.372.833.079,51  
 Total Cr\$ 16.273.563.324,72  
 Resultado do Período: Cr\$ 17.270.736.228,01 - Cr\$  
 16.273.563.324,72 = Cr\$ 997.172.903,29 (credor)

Conclusão: Não assiste razão à fiscalização quanto ao lançamento da diferença de II no valor de Cr\$ 740.749.651,20 (1.240.662,00 UFIR) relativa ao decêndio (01 a 10.12.1991).

- Período de 11 a 20 de dezembro de 1991

Data do vencimento do II: 30.12.91  
 Data do pagamento do II: 10.02.92  
 Taxa de câmbio (Cr\$/US\$): Cr\$ 989,45  
 Aliquota do II: 19%  
 Quantidade Importada: 5.105.177 bbls  
 CIF estimado: US\$ 15,000/bbl  
 CIF DNC: US\$ 14,6375/bbl (fls. 371)  
 UFIR Inicial: Cr\$ 597,06  
 UFIR Final: Cr\$ 790,92  
 Juros de mora até 31.12.91: [(TRD dia anterior pag./TRD do vencto) -  
 1] x 100  
 Juros de mora a partir de 01.02.92: 1% ao mês calendário ou fração  
 II declarado com base em CIF estimado (fls. 159) Cr\$  
 14.396.254.540,54 = 24.111.905,91 UFIR<sup>(i)</sup>  
 Corrigido para data pagamento: 24.111.905,91 = UFIR Cr\$  
 19.070.588.622,34  
 (+) Juros de mora (3,37%) Cr\$ 642.678.836,57  
 (+) Multa de mora (20%) Cr\$ 3.814.117.724,47  
 Total Cr\$ 23.527.385.183,38  
 Total recolhido por DARF: Cr\$ 14.750.375.798,68 (fls. 432)  
 II apurado com base em CIF Estrutura DNC Cr\$ 14.048.345.056,29 =  
 23.529.201,46 UFIR  
 Corrigido para data pagamento: 23.529.201,46 UFIR Cr\$  
 18.609.716.018,74  
 (+) Juros de mora (3,37%): Cr\$ 627.147.429,83  
 (+) Multa de mora (20%): Cr\$ 3.721.943.203,75  
 Total Cr\$ 22.958.806.652,32<sup>(ii)</sup>  
 (i) - O valor apurado no Auto de Infração Complementar para o  
 decêndio (Cr\$ 15.806.220790,57) difere do valor declarado acima  
 especificado e considerado (Cr\$ 14.396.254.540,54) por ter sido  
 computado erradamente no levantamento realizado pela fiscalização o  
 valor das importações relativas à DI nº 1071/91, valor correto Cr\$  
 1.275.280.633,93 (fls. 402), valor considerado: Cr\$ 2.685.246.883,94  
 (cfe. resumo de apuração do período anexo ao processo).  
 (ii) - O valor em referência difere daquele apurado pela pericia para o  
 decêndio, Cr\$ 21.097.835.085,85 (fls. 441), em razão de nela ter sido

*calculada a multa de mora com o percentual de 10%, e não com o de 20%, cfe. legislação aplicável.*

*Resultado do período<sup>(1)</sup>:*

*Total recolhido por DARF: Cr\$ 14.750.375.798,68*

*Total devido corrigido para data de pagamento: Cr\$ 22.958.806.659,28*

*Imputação do Imposto de Importação:*

*Valor originário pago= (valor pago/% Imp. + % m.m + %j.m)x100/coef. Corr. Monet.*

*(14.750.375.798,68/123,37%) x 100/1,3247= 9.025.597.955,98*

*Diferença a recolher do imposto de importação original:*

*Cr\$ 14.048.345.055,82 – Cr\$ 9.025.597.955,98= Cr\$ 5.022.747.099,84*

*Obs<sup>1</sup>: No caso dos autos, a situação que se apresenta difere daquelas em que ocorrendo equívocos de informação constante nas declarações de importação (DI), eventual correção deva ser processada por meio da apresentação de declaração complementar de importação (DCI), uma vez que, conforme disciplinava a Portaria nº 801, de 27 de agosto de 1991, a apuração da base de cálculo do II não dependia de prova a ser apresentada pelo importador para fins de ser aceito possível correção do valor do imposto devido em determinado decêndio com base nos preços fixados pelo DNC para importação de petróleo. Ademais, a referida legislação previa, nos casos em que se verificasse a existência de saldo credor de imposto, sua compensação nos decêndios subsequentes.*

*Obs<sup>2</sup>: Há que se atentar, também, que no caso em apreço foi o próprio órgão (DNC) responsável pela fixação da base de cálculo do II, mediante a determinação do Valor CIF Estrutura, que deu ensejo às diferenças de recolhimento, objeto da acusação fiscal em trato, principalmente por ter adotado a sistemática de fixação retroativa do referido valor.*

*Obs<sup>3</sup>: Ademais, se a própria Administração Fazendária prescindiu da DCI quando apurou os valores devidos a título de II, não se mostra razoável a exigência de referida formalidade como condicionante para o fim de aceitar os saldos credores quantificados, inclusive, pelo perito da união, em atendimento à Diligência DRJ/RJ/SECEX nº 30/96.*

*Resultado do período<sup>(2)</sup>:*

*Total de II a recolher no período: Cr\$ 5.022.747.099,84*

*Saldo credor de II verificados nos períodos anteriores: Cr\$ 3.751.338.750,64*

*Diferença de imposto de importação a recolher: Cr\$ 1.271.408.349,20*

Conclusão: Assiste razão em parte à fiscalização quanto ao lançamento da diferença de II no valor de Cr\$ 1.271.408.349,20 (2.129.448,21 UFIR), relativo ao decêndio (11 a 20.12.91).

- Período de 21 a 31 de dezembro de 1991

*Data do vencimento do II: 01.01.92*

*Data do pagamento do II: 14.02.92*

*Taxa de câmbio (Cr\$/US\$): Cr\$ 1.079,40*

*Aliquota do II: 19%*

*Quantidade Importada: 6.644.933 bbl*

*CIF estimado: US\$ 15,750/bbl*

*CIF DNC: US\$ 14,6375/bbl (fls. 371)*

*URIF Inicial: Cr\$ 631,74*

*UFIR Final: Cr\$ 825,81*

*Juros de mora até 31.12.91: [(TRD dia anterior pag./TRD do venc) -1] x 100*

*Juros de mora a partir de 01.02.92: 1% ao mês calendário ou fração*

*II declarado com base em CIF estimado Cr\$ 21.463.827.985,48*

*II ajustado por DCI, aceito pela fiscalização Cr\$ 19.947.732.199,22*

*Corrigido para data pagamento: Cr\$ 26.075.658.857,30= 31.575.857,47 UFIR*

*(+) Juros de mora (1%) Cr\$ 260.756.588,57*

*(+) Multa de mora (10%) Cr\$ 2.607.565.885,73*

*Total Cr\$ 28.943.981.331,60*

*Total recolhido por DARF (fls. 433) Cr\$ 28.943.981.333,26*

Conclusão: Não assiste razão à fiscalização quanto ao lançamento da diferença de II no valor de Cr\$ 12.754,00 (20,19 UFIR) relativa ao decêndio (21 a 31.12.91).

- Período de 01 a 10 de janeiro de 1992

Data do vencimento do II: 20.01.92  
Data do pagamento do II: 20.02.92  
Taxa de câmbio (Cr\$/US\$): Cr\$ 1.133,00  
Alíquota do II: 19%  
Quantidade Importada: 7.133.130 bbl, sendo 5.013.441 de 01 a 06.01.92 e 2.119.689 de 07 a 10.01.92  
CIF estimado: US\$ 15,750/bbl  
CIF DNC: US\$ 14,6375/bbl - até 06.01.92  
US\$ 14,1784/bbl - de 07 a 10.01.92 (fls. 371)  
URIF Inicial: Cr\$ 668,43  
UFIR Final: Cr\$ 862,23  
Juros de mora até 31.12.91: [(TRD dia anterior pag./TRD do vencimento) - 1] x 100  
Juros de mora a partir de 01.02.92: 1% ao mês calendário ou fração II declarado com base em CIF estimado (fls.167) Cr\$ 24.184.895.097,82  
II ajustado por DCI aceita pela fiscalização Cr\$ 22.324.190.931,39  
Ajuste de II a 20.11.1991 Cr\$ 5.405.112,32  
II com base em CIF estimado com ajustes Cr\$ 22.318.785.819,07 aceitos pela fiscalização  
Corrigido para data pagamento: Cr\$ 28.789.741.177,86 = 33.389.862,54 UFIR  
(+) Juros de mora (1%) Cr\$ 287.897.415,78  
(+) Multa de mora (10%) Cr\$ 2.878.974.117,79  
Total Cr\$ 31.956.612.711,43  
Total recolhido por DARF (fls. 97) Cr\$ 31.657.293.273,03  
II apurado com base em CIF Estrutura DNC Cr\$ 22.267.107.119,46  
Ajuste ZFM, por DCI 700004/92 Cr\$ 518.511.150,82  
Total do II após ajustes Cr\$ 21.748.595.968,64  
Corrigido para data pagamento: Cr\$ 28.054.234.405,69 = 32.536.834,03 UFIR  
(+) Juros de mora (1%): Cr\$ 280.542.344,06  
(+) Multa de mora (10%): Cr\$ 2.805.423.440,57  
Total Cr\$ 31.140.200.190,32\*  
\* O valor em tela difere daquele apurado pela perícia, por ter a mesma realizado os cálculos considerando o vencimento em 21.01.92 (UFIR = Cr\$ 674,75) e não em 20.01.92 (UFIR = Cr\$ 668,43).  
Resultado do Período: Cr\$ 31.657.293.273,03 - Cr\$ 31.140.200.190,32 = Cr\$ 517.093.082,71 (credor)

Conclusão: Não assiste razão à fiscalização quanto ao lançamento da diferença de II no valor de Cr\$ 208.479.570,77 (311.894,40 UFIR) relativa ao decêndio (01 a 10.01.92).

- Período de 01 a 10 de fevereiro de 1992

Data do vencimento do II: 20.02.92  
Data do pagamento do II: 31.03.92  
Taxa de câmbio (Cr\$/US\$): Cr\$ 1.376,00  
Alíquota do II: 19%  
Quantidade Importada: 7.063.578 bbl, sendo 162.743 de 01 a 03.02.92 e 6.900.835 de 04 a 10.02.92  
CIF estimado: US\$ 14,3035/bbl  
CIF DNC: US\$ 14,1784/bbl - até 03.02.92  
US\$ 12,8881/bbl - de 04 a 10.02.92 (fls. 371)  
URIF Inicial: Cr\$ 862,23  
UFIR Final: Cr\$ 1.141,92  
Juros de mora até 31.12.91: [(TRD dia anterior pag./TRD do vencimento) - 1] x 100  
Juros de mora a partir de 01.02.92: 1% ao mês calendário ou fração II declarado com base em CIF estimado (fls. 190) Cr\$ 26.414.299.657,80  
DCI aceita pela fiscalização (+) Cr\$ 69.552.757,36  
II com base em CIF estimado com ajustes Cr\$ 26.483.852.415,16 aceitos pela fiscalização  
Corrigido para data pagamento: Cr\$ 35.074.679.319,39 = 30.715.531,14 UFIR  
(+) Juros de mora (1%) Cr\$ 350.746.793,20  
(+) Multa de mora (10%) Cr\$ 3.507.467.931,94  
Total Cr\$ 38.932.894.044,53  
Total recolhido por DARF (fls. 435) Cr\$ 34.816.961.547,68  
II apurado com base em CIF Estrutura DNC Cr\$ 23.855.376.961,75  
(-) Ajuste ZFM, por DCI 700020/92 Cr\$ 702.874.003,73 (fls. 404)  
II após ajuste ZFM Cr\$ 23.152.502.958,02  
(+) DCI aceita pela fiscalização Cr\$ 69.552.757,36  
II após ajustes Cr\$ 23.222.055.715,38  
Corrigido para data pagamento: Cr\$ 30.754.821.639,83 = 26.932.553,63 UFIR  
(+) Juros de mora (1%): Cr\$ 307.548.216,40 = 269.325,54 UFIR  
(+) Multa de mora (10%): Cr\$ 3.075.482.163,98 = 2.693.255,36 UFIR  
Total Cr\$ 34.137.852.020,21 = 36.115.885,83 UFIR  
Resultado do Período: Cr\$ 34.816.961.547,68 - Cr\$ 34.137.852.020,21 = Cr\$ 679.109.527,47 (credor)

Conclusão: Não assiste razão à fiscalização quanto ao lançamento da diferença de II no valor de Cr\$ 5.147.226.738,62 (5.969.667,88 UFIR) relativa ao decêndio (01 a 10.02.92).

- Período de 01 a 10 de julho de 1992

Data do vencimento do II: 20.07.92  
Data do pagamento do II: 31.07.92  
Taxa de câmbio (Cr\$/US\$): Cr\$ 3.305,80  
Aliquota do II: 19%  
Quantidade Importada: 3.435.678 bbl  
CIF estimado: US\$ 15,6924/bbl  
CIF DNC: US\$ 15,3191/bbl (fls. 401)  
UFIR Inicial: Cr\$ 2.356,83  
UFIR Final: Cr\$ 2.531,89

Juros de mora até 31.12.91: [(TRD dia anterior pag./TRD do vencimento) - 1] x 100

Juros de mora a partir de 01.02.92: 1% ao mês calendário ou fração  
II declarado com base em CIF estimado (fls. 204) Cr\$ 12.430.052.307,34

Corrigido para data pagamento: Cr\$ 13.353.328.481,17 = 5.274.055,54 UFIR

(+) Multa de mora (10%) Cr\$ 1.335.332.848,12

Total Cr\$ 14.688.661.329,29 = 5.801.461,09 UFIR

Total recolhido por DARF (fls. 436) Cr\$ 14.688.661.329,26

II apurado com base em CIF Estrutura DNC Cr\$ 12.134.358.944,36\*

Corrigido para data pagamento: Cr\$ 13.035.671.662,47 = 5.148.593,21 UFIR

(+) Multa de mora (10%): Cr\$ 1.303.567.166,25

Total Cr\$ 14.339.238.828,72 = 36.115.885,83 UFIR

\* O ajuste do CIF Estrutura, não considerado pela fiscalização, foi realizado através das DCI 700115 e 700118, de 24.07.92 (fls. 405/406).

Resultado do Período: Cr\$ 14.688.661.329,26 - Cr\$ 14.339.238.828,72 = Cr\$ 349.422.500,54 (credor)

Conclusão: Não assiste razão à fiscalização quanto ao lançamento da diferença de II no valor de Cr\$ 257.574,83 (109,29 UFIR) relativa ao decêndio (01 a 10.07.92).

- Período de 11 a 20 de julho de 1992

Data do vencimento do II: 31.07.92  
Data do pagamento do II: 31.07.92  
Taxa de câmbio (Cr\$/US\$): Cr\$ 3.822,90  
Aliquota do II: 19%  
Quantidade Importada: 4.838.214 bbl  
CIF estimado: US\$ 15,3191/bbl  
CIF DNC: US\$ 15,3191/bbl (fls. 401)  
UFIR: Cr\$ 2.531,89

Juros de mora até 31.12.91: [(TRD dia anterior pag./TRD do vencimento) - 1] x 100

Juros de mora a partir de 01.02.92: 1% ao mês calendário ou fração  
II declarado com base em CIF estimado = II com base no CIF DNC  
Cr\$ 17.921.183.045,64

Total recolhido por DARF (fls. 101) Cr\$ 17.625.489.682,60

Saldo de II a recolher no período: Cr\$ 295.693.363,04

Obs<sup>(1)</sup>: Pelos fundamentos aduzidos anteriormente, há que se levar em consideração os saldos credor apurado, uma vez que ratificado pela perícia produzida.

Saldo credor de II apurado no período imediatamente anterior: Cr\$ 349.422.500,54

Resultado do Período: Não há saldo de II a pagar

Conclusão: Não assiste razão à fiscalização quanto ao lançamento da diferença de II no valor de Cr\$ 295.693.363,04 (1 16.787,60 UFIR).

- Período de 11 a 20 de maio de 1993

Data do vencimento do II: 31.05.93  
Data do pagamento do II: 31/05/93  
Taxa de câmbio (Cr\$/US\$): Cr\$ 36.007,80

Aliquota do II: 38%  
 Quantidade Importada: 5.604.188 bbl, sendo 1.149.515 até 13.05.93  
 4.454.673 a partir de 14.05.93  
 CIF estimado: US\$ 13,6762/bbl  
 CIF DNC: US\$ 13,6762/bbl até 13.05.93  
 US\$ 14,8205 a partir de 14.05.93  
 II declarado com base em CIF estimado (fls. 234) Cr\$ 465.848.283.844,12  
 Total recolhido por DARF (cf. relatório de fls. 108) Cr\$ 465.848.283.844,12  
 II apurado com base em CIF Estrutura DNC (alterado pelas DCI 700071 a 700075, fls. 466/471) Cr\$ 479.503.212.777,00  
 Total recolhido por DARF em 31.07.93 Cr\$ 465.848.283.844,12  
 Saldo de II a recolher (fls. 466): Cr\$ 13.654.928.932,87  
 Corrigido para data pagamento: Cr\$ 19.355.799.561,08 = 550.210,17 UFIR  
 (valor recolhido por DARF em 09/07/93, fls. 409)  
 Obs<sup>(1)</sup>: O valor apurado pela fiscalização como devido pela interessada (Cr\$ 536.534.194.135,95) é superior aos Cr\$ 465.848.283.844,12 inicialmente declarados, por ter sido nele computada, por equívoco, com taxação de 38%, a importação de 377.735 barris de petróleo (fls. 247/248), que por serem provenientes da Argentina, estavam gravadas com alíquota de zero por cento, por força do Acordo de Complementação Econômica n° 14 -ACE/14- (377.735 x US\$13,6762/bbl= US\$ 5.165.979,41 x Cr\$ 36,007,80 = Cr\$ 186.015.553.291,4 x 38%= Cr\$ 70.685.910.250,72, os quais se somados a Cr\$ 465.848.283.844,12 totalizariam o valor de Cr\$ 536.534.194.135,95 apurado pela fiscalização).  
 Obs<sup>(2)</sup>: A diferença de imposto de importação a recolher apurada pela fiscalização, conforme demonstrativo de fls. 332 (letra N), no valor de Cr\$ 57.030.981.358,96, foi encontrada deduzindo do imposto apurado (Cr\$ 536.534.194.135,95) o valor de Cr\$ 13.654.928.932,87, correspondente a DCI de alteração do CIF, e a seguir subtraindo o valor já pago por DARF (Cr\$ 465.848.283.844,12). No entanto, a nosso ver, ocorreu um equívoco no cálculo realizado, já que como a DCI em tela decorreu de alteração para mais do valor CIF do barril (de Cr\$ 13,6762 para Cr\$ 14,8205) deveria ter sido somada ao valor apurado e não dele deduzida, o que, em consequência, elevaria o saldo a recolher. Tal equívoco, porém, não terá reflexos, já que, conforme explicado na observação 1, o valor apurado pela fiscalização foi desconsiderado, por estar inflado com importações provenientes da Argentina, ficando demonstrada a correção da apuração e pagamentos realizados pela interessada relativos ao decêndio.

Conclusão: Não assiste razão à fiscalização quanto ao lançamento da diferença de II no valor de Cr\$ 57.030.981.358,96 (2.297.999,95 UFIR), relativa ao decêndio (11 a 20.05.93).

- Período de 21 a 31 de julho de 1993

Data do vencimento do II: 10.08.93  
 Data do pagamento do II: 10.08.93  
 Taxa de câmbio (Cr\$/US\$): Cr\$ 70,252  
 Aliquota do II: 38%  
 Quantidade Importada: 9.149.540 bbl corrigida pelas DCI de fls. 410/418  
 CIF estimado: US\$ 14,6360/bbl  
 CIF DNC: US\$ 14,6360/bbl até 22.07.93

US\$ 14,6834 a partir de 23.07.93  
 II declarado com base em CIF estimado (fls. 249) Cr\$ 1.136.808.354,66 (considerados os ajustes de decêndios anteriores)  
 Total recolhido por DARF (cf. relatório de comp. de recolhimento, fls. 108) Cr\$ 1.098.187.188,51  
 II apurado com base em CIF estrutura DNC (alterado pelas DCI 700117 a 700126, fls. 410/418)  
 Cr\$ 1.136.808.354,66 - Cr\$ 269.287.478,06 = Cr\$ 867.520.876,60  
 Total recolhido por DARF em 10.08.93 Cr\$ 1.098.187.188,51  
 Resultado do Período, saldo credor de II a compensar no valor de Cr\$ 230.666.311,91  
 Obs<sup>(1)</sup>: O resultado apurado difere daquele levando pela fiscalização (Cr\$ 473.573.166,32 cf. fls. 332, letra m) por não ter a mesma considerado os ajustes decorrentes da alteração do valor CIF do barril e das quantidades descarregadas (Cr\$ 269.287.478,06), registrado através das DCI de fls. 410/418, bem como não haver considerado os valores declarados a título de ajuste de decêndio anterior (Cr\$ 434.952.000,00, fls. 249).

Conclusão: Não assiste razão à fiscalização quanto ao lançamento da diferença de II no valor de Cr\$ 473.573.166,32 (10.288.359,03 UFIR e não 10.288,36 UFIR como constante da fls. 323), relativa ao decêndio (21 a 31.07.93).

- Período de 01 a 10 de agosto de 1993

*Data do vencimento do II: 20.08.93  
Data do pagamento do II: 20.08.93  
Taxa de câmbio (Cr\$/US\$): Cr\$ 74,881  
Aliquota do II: 38%  
Quantidade Importada: 4.234.019 bbl (fls. 278)  
CIF estimado: US\$ 14,6834/bbl  
CIF DNC: US\$ 14,6834/bbl  
II declarado com base em CIF estimado = II com base no CIF DNC  
Cr\$ 756.537.190,67\*  
Total recolhido por DARF (fls. 109) Cr\$ 459.285.468,38  
Saldo a recolher: Cr\$ 297.251.722,29 antes da compensação do saldo credor do decêndio anterior\*  
Saldo a recolher após compensação: Cr\$ 297.251.722,29 - Cr\$ 230.666.311,91 = Cr\$ 66.585.410,38 \*\*  
\* O valor de Cr\$ 756.537.190,67 corresponde ao total do imposto de importação (Cr\$ 1.262.071.600,50), deduzido das parcelas de Cr\$ 434.976.253,41 e Cr\$ 70.558.156,42, relativas à isenção de "drawback" e Zona Franca de Manaus, respectivamente, conforme fls. 278. Verifica-se que esta última isenção deixou de ser considerada pela fiscalização, e ainda, que a quantidade de barris relativa a DI 700.141/93 (fls. 301), foi por ela computada no levantamento constante do anexo ao presente processo como 448.252 e não 448.282, resultando num imposto de importação de Cr\$ 187.285.475,61, quando o correto seria Cr\$ 187.298.009,92. Os dois fatos, e mais a compilação pela fiscalização, como valor pago por DARF do montante de Cr\$ 459.283.468,38 (quando o correto seria 459.285.468,38), explicam a diferença entre o saldo a recolher calculado pela fiscalização (Cr\$ 367.799.344,50, cf. letra m, fls. 332) e este acima indicado.*

\*\* Na apuração em tela, levou-se em consideração o valor declarado a título de ajuste de decêndio anterior, uma vez que os peritos igualmente consideraram em seu levantamento.

Conclusão: Assiste razão em parte à fiscalização quanto ao lançamento da diferença de II no valor de Cr\$ 66.585.410,38 (1.310.478,46 UFIR), relativa ao decêndio (01 a 10.08.93).

Quanto à incidência de juros de mora, multa de mora e a atualização monetária, vigentes no período fiscalizado, foram observadas, nos cálculos constantes da decisão recorrida, a Lei n.º 8.218/91 para o período de 30/08/91 a 31/12/91 e a Lei 8.393/91 para o período a partir de 01/01/92.

Com relação a multa de ofício no percentual de 100% aplicada no lançamento, com base no art. 4º, I, da Lei n.º 8218/91, devida pela falta de recolhimento no prazo previsto. A esse respeito, a DRJ, em atendimento ao princípio tributário da retroatividade benigna, consignado no art. 106, II, "c" do CTN, determinou a redução do percentual da multa para 75%.

A decisão também firmou que o art. 173, § 2º da CF revogou a isenção de penalidade fiscal concedida à PETROBRAS pelo art. 1º, da Lei 4.287/63.

Como conclusão, decidiu pela procedência parcial do lançamento constituído pelo Auto de Infração Complementar n.º 149/94, para considerar devido o Importo de Importação somente em relação aos períodos relativos aos decêndios de 11 a 20.12.1991 e de 01 a 10.08.1993, nos valores originais de Cr\$ 1.271.408.349,20 (2.129.448,21 UFIR) e de Cr\$ 66.585.410,38 (1.310.478,46 UFIR), acrescidos da multa proporcional de 75%, por falta de pagamento de tributos, além dos juros de mora devidos à época do efetivo pagamento. em cinco decêndios apontados na fl. 516, no total de 18.817.682,89 UFIR, sobre o qual foi aplicada multa de ofício de 75%, representando' 14.113.262,17 UFIR.

Neste norte, nada a objetar quanto ao crédito exonerado na decisão de primeira instância. Ao contrário firmou, a meu ver corretamente, a posição fixada pela Portaria n.º 801/91, art. 6º, que afirma que para fins de determinação do valor aduaneiro será utilizado o preço unitário médio do petróleo importado, incluído o seguro e o frete, fixado pelo Departamento Nacional de Combustível do Ministério da Infra-Estrutura.

Pelas razões expostas, voto por conhecer do recurso de ofício e no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green